



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.065 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

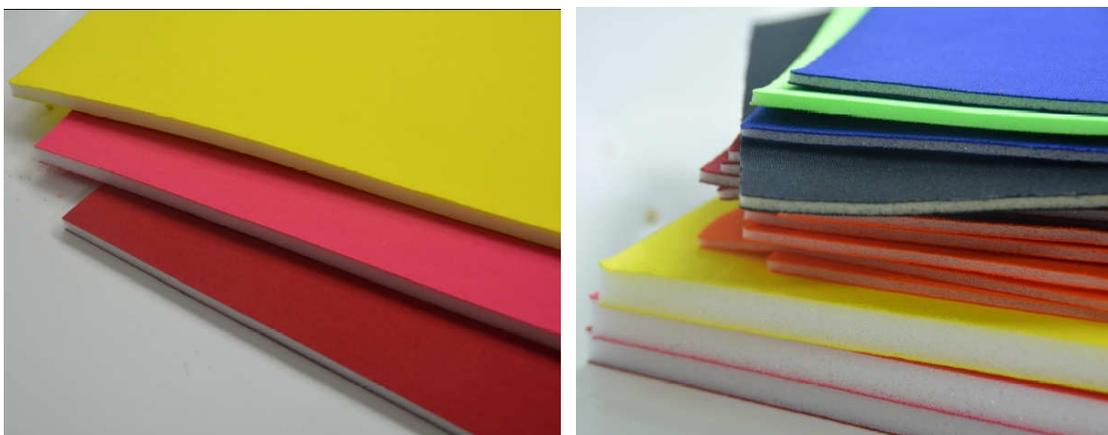
#### Código NCM: 5903.20.00

**Mercadoria:** Tecido estratificado com plástico alveolar, obtido por meio de dublagem de tecido de poliéster em ambas as faces de uma chapa de espuma de poliuretano, utilizado na fabricação de bojos de sutiãs, comercialmente denominado “manta dublada”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 a) do Capítulo 59) e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Imagens:



*Imagens retiradas do processo, inseridas pelo consulente.*

**Observação:** O consulente anexou fotos nítidas do produto ao processo, fls 29 à 33, bem como uma nota onde afirma que o tecido que compõe o produto em análise é feito de poliéster, fl 34.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um tecido estratificado com plástico alveolar, obtido por meio de dublagem de tecido de poliéster em ambas as faces de uma chapa de espuma de poliuretano, utilizado na fabricação de bojos de sutiãs, comercialmente denominado “manta dublada”.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 58.11 - Artigos têxteis matelassês (acolchoados\*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.

6. No entanto, o produto em análise não se trata de um artigo têxtil matelassê, conforme ensina as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, em transcrição de um trecho da posição 58.11.

*Estas camadas são geralmente reunidas por agulhagem ou por costura (incluindo a costura por entrelaçamento (couture-tricotage)), quer por várias filas de pespontos retilíneos, quer por pespontos formando um motivo decorativo, desde que esses pespontos sirvam essencialmente para acolchoar e não formem desenhos que confiram ao produto a característica de bordados. Podem também estar reunidas por pontos com nós ou por colagem, por termocolagem ou por outro processo, desde que o produto apresente também um aspecto de matelassê (acolchoado\*), isto é, um efeito de losangos recheados, semelhantes aos estofos*

*obtidos por costura, por pespontos, por agulhagem ou por costura por entrelaçamento (couture-tricotage).*

[grifou-se]

7. O produto é obtido por meio de dublagem de tecido de poliéster em ambas as faces de uma lâmina de espuma de poliuretano. Ou seja, é um tecido estratificado com plástico alveolar, o qual será destinado à fabricação de bojos de sutiãs.

8. Para melhor entendimento, mais uma vez recorre-se às Nesh, que trazem os seguintes esclarecimentos em suas Considerações Gerais do Capítulo 39, mais especificamente sobre o plástico combinado com matérias têxteis, caso do produto ora em análise:

*CONSIDERAÇÕES GERAIS*

[...]

*Plástico combinado com matérias têxteis*

*Os revestimentos de paredes ou de tetos que correspondam às condições da Nota 9 do presente Capítulo classificam-se na posição 39.18. A classificação do plástico combinado com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59. O presente Capítulo abrange, além disso, os seguintes produtos:*

[...]

*As chapas, folhas e tiras, de plástico alveolar, combinadas com produtos têxteis nas duas faces, seja qual for a natureza do produto têxtil, estão, todavia, excluídas do presente Capítulo (geralmente, posições 56.02, 56.03 e 59.03).*

[grifou-se]

9. O produto é confeccionado com tecido de poliéster. Destarte, não sendo constituído de feltro nem de falso tecido (posições 56.02 e 56.03, respectivamente), cabe verificar a posição 59.03.

10. A Nota 2 do Capítulo 59 determina:

2.- *A posição 59.03 compreende:*

*a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:*

*1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;*

*2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);*

*3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta*

*matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);*

4) *Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);*

5) *Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);*

6) *Dos produtos têxteis da posição 58.11;*

[grifou-se]

11. A posição 59.03 compreende, dentre outros, os tecidos estratificados com plástico, exatamente como o produto ora analisado, e se desdobra nas seguintes subposições:

59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.
5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinila)
5903.20.00	- Com poliuretano
5903.90.00	- Outros

12. O produto, tecido estratificado com plástico alveolar, obtido por meio de dublagem de tecido de poliéster em ambas as faces de uma chapa de espuma de **poliuretano**, utilizado na fabricação de bojos de sutiãs, comercialmente denominado “manta dublada”, classifica-se no código 5903.20.00.

## Conclusão

13. Com base nas RGI 1 (Nota 2 a) do Capítulo 59 e texto da posição 59.03) e RGI 6 (texto da subposição 5903.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 5903.20.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma